



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Obras Públicas, exercício de 2013

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2013 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00193/2015 – CUMPRIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS OBRAS ERGIDAS COM RECURSOS MUNICIPAIS E/OU ESTADUAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO TCE - RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03214/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Expedito Pereira de Souza.

A DIAFI/DICOP determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/24, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 2.295.578,50, equivalente a 81% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2013
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto (Av. Marechal Rondon) – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREENDE LTDA	CR 0187028-59/2006 MTUR	Não informado	-	Não informado	823.507,79
02*	Capeamento asfáltico de vias turísticas (diversas ruas) – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREENDE LTDA	-	-	-	-	291.069,81
03	Revitalização dos prédios da saúde: PSF, Policlínicas e hospitais – CREDOR: CRISTAL CONST INCORP LTDA	-	-	-	92.904,33	92.904,33



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

04	Conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND E COM LTDA	CR 0167952-39 EDUC. E DESPORT.	1.350.000,00	-	Não informado	618.200,92
05	Recuperação das UBS Aeroporto e São Bento I e II – CREDOR: ADONIS DE AQUINO SALES JÚNIOR ME	SUS	Não informado	-	Não informado	42.692,09
06**	1ª Medição dos serviços remanescentes da duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREEND LTDA	-	-	-	-	247.294,66
07**	4ª Medição da ampliação, reforma e conclusão do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND E COM LTDA	-	-	-	-	73.103,00
08**	5ª Medição dos serviços de ampliação, reforma e conclusão do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND COM LTDA	-	-	-	-	106.805,90
<b>TOTAL</b>						<b>2.295.578,50</b>

\* Obra em análise nos autos do Processo TC 08912/12

\*\* A Auditoria não detalhou os dados, informando apenas tratar-se de RESTOS A PAGAR

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos indispensáveis à avaliação dos serviços executados e indicou oito obras do município com pendências no GEOPB (geoprocessamento).

A Segunda Câmara decidiu, na sessão de 24/11/2015, consoante Resolução RC2 TC 00193/2015, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ex-prefeito, Sr. Expedido Pereira de Souza, para que encaminhasse as informações, justificativas e peças faltantes, relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas anuais:

- I. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: (a) A despesa referente à segunda medição - NE 01432/2013 - não foi localizada no SAGRES; (b) Falta do projeto; e (c) A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA;
- II. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE (PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL): (a) Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público; (b) Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica da execução; (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; e (d) Ausência do Termo de Dispensa da Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectiva planilha orçamentária, contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de recebimento da obra e ART de execução;
- III. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO: (a) Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

aditivos; e (b) Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição);

- IV. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II: (a) Avaliação prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde; (b) Falta das memórias de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012;
- V. No tocante aos apontamentos relacionados ano GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria.

Ciente da decisão, o Ex-prefeito juntou o Documento TC 04418/16.

O processo seguiu para a Auditoria, que, através do relatório de fls. 242/248, concluiu:

1. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: Atendida decisão proferida na Resolução RC2 TC nº 00193/2015;
2. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE (PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL):
  - 2.1. Resta prejudicada a avaliação das obras quanto à efetiva regularidade da despesa, não obstante terem sido constatados indícios de execução de serviços, conforme consta no relatório inicial. Neste sentido, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de técnicas que possibilitem mais transparência quanto à regular aplicação do recurso público, a exemplo de medições individualizadas e respectivas memórias de cálculos, registro fotográfico, etc.;
  - 2.2. Empresa participante do Convite nº 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda. - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012;
  - 2.3. Ausência do Termo de Dispensa da Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectivos: contrato; planilhas de medição; memórias de cálculo; recibos; cheques; projetos e ART de execução;
  - 2.4. Registre-se que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da obra, bem como a ausência de projeto básico, está em desacordo com a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, incisos I e II).
3. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO:
  - 3.1. Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao quarto aditivo;
  - 3.2. Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição.
4. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

- 4.1. Resta prejudicada a avaliação das obras quanto à efetiva regularidade da despesa, não obstante terem sido constatados indícios de execução de serviços, conforme consta no relatório inicial. Neste sentido, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de técnicas que possibilitem mais transparência quanto à regular aplicação do recurso público, a exemplo de medições individualizadas e respectivas memórias de cálculos, registro fotográfico, etc.;
  - 4.2. Falta das memórias de cálculo das medições e da ART de execução;
  - 4.3. Registre-se que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da obra, bem como a ausência de projeto básico, está desacordo com a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, incisos I e II);
  - 4.4. Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012;
5. **REGULARIZAÇÃO DE APONTAMENTOS DO GEO:** Em consulta ao Relatório "09/16 - *Jurisdicionados com pendência em 09/16 (pdf gerado após o dia 18/10/16)*", presente na aba GeoPB do Tramita, verificou-se a permanência de pendências em diversas obras.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00008/17, fls. 251/253, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após comentários concordantes com a manifestação da Auditoria, pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, no que se refere às obras em apreço;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Ex-Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em virtude dos valores cuja regularidade não pode ser averiguada pelo Órgão Auditor; e
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, para apurar a existência ou não de excesso entre os pagamentos realizados e os serviços executados na obra de **CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO**, destacando a importância despendida pelo município, com recursos próprios, consoante despacho de fl. 254.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de complementação de instrução de fls. 255/259, concluiu que:

- a) De acordo com o SAGRES, os pagamentos realizados para a obra de conclusão da reforma e ampliação do Estádio Lourival Caetano, somaram R\$ 1.458.397,03, sendo R\$ 1.350.000,00 advindos da União (Caixa Econômica Federal – Contrato de Repasse nº 0167952-39), equivalentes a 92,57%, e R\$ 108.397,03 provenientes de contrapartida da Prefeitura, correspondentes a 7,43%;
- b) O *site* da Caixa Econômica Federal indica que a União repassou o total contratado e que a obra foi acompanhada e devidamente concluída, cuja prestação de contas foi apresentada em 23/01/2015 e homologada em 24/03/2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

- c) De acordo com a Resolução Administrativa RA-TC Nº 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, em seu Art. 3º:

Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU.

- d) Não houve o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 00193/2015, item - III:

*III. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO:  
(a) Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e (b) Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição).*

- e) Dessa forma, sugeriu o envio do processo ao Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Resolução Administrativa RA-TC Nº 06/2017, em razão da obra ter sido executada com recursos majoritariamente federais.

O processo foi submetido à apreciação ministerial, consoante cota de fls. 262/266, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em cuja conclusão sugeriu a "remessa do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais".

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Em seus apontamentos, a Auditoria anotou o seguinte:

No tocante à duplicação do acesso ao aeroporto Castro Pinto, constatou "o registro da despesa de R\$ 273.796,20 (NE 1432/2013) no SAGRES, bem como o envio dos projetos. Quanto à situação física da obra, em nova consulta ao endereço eletrônico da CAIXA1, verificou que a obra está classificada como 'normal', com um percentual de execução equivalente a 94,94%" (fl. 243).

Concernente ao serviço de revitalização dos prédios da saúde (PSF, policlínica e hospital), inobstante tenha informado que a avaliação foi prejudicada, conforme conclusão às fls. 246, no corpo do relatório destacou que "as planilhas apresentadas, embora apresentem valor global compatível àquele contratado, divergem pontualmente em alguns quantitativos, e informam a execução de reforma em outros quatro prédios não vistoriados na oportunidade da inspeção inicial, conforme se infere do item 5.3 do relatório de fls. 5/24. Registre-se que não há especificação, no contrato em comento, das unidades de saúde do município que seriam objeto da revitalização contratada. Considerando o exposto, bem como a natureza da obra (reforma) e o tempo decorrido entre a suposta execução dos serviços de revitalização e esta análise, resta como prejudicada a avaliação das obras quanto à efetiva regularidade da despesa, não obstante terem sido constatados indícios de execução de serviços, conforme consta no relatório inicial. Neste sentido, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de técnicas que possibilitem mais transparência quanto à regular aplicação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 08618/14

recurso público, a exemplo de medições individualizadas e respectivas memórias de cálculos, registro fotográfico, etc” (fl. 244).

Concernente à recuperação das UBS Aeroporto e São Bento II, a Equipe de Instrução também concluiu por prejudicada a avaliação da obra, em razão de sua natureza e do tempo decorrido entre a execução e a análise. No entanto, extrai-se do corpo do relatório, fl. 245, que foram constatados indícios de realização dos serviços.

Em referência aos apontamentos do GEO, anotou que “em consulta ao Relatório ‘09/16 - Jurisdicionados com pendência em 09/16 (pdf gerado após o dia 18/10/16)’, presente na aba GeoPB do Tramita, verificou-se a permanência de pendências em diversas obras” (fl. 246).

Por fim, relativamente à conclusão da reforma e ampliação do Estádio Lourival Caetano, sugeriu a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, com a informação de que os recursos aplicados são majoritariamente de origem federal, consoante Contrato de Repasse nº 0167952-39, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em cujo site há indicativo de que a obra teve a execução acompanhada e que foi concluída.

Dito isto, o Relator entende que não há nos autos informações suficientemente robustas a ponto de sugestionar eventual imputação de débito. Desta forma, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Considerem parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 00193/2015;
- b) Julguem regulares com ressalvas as despesas com obras públicas erguidas em 2013, cujos recursos aplicados foram de origem municipal e/ou estadual;
- c) Apliquem a multa pessoal de R\$ 9.336,06 ao Ex-prefeito, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, relacionadas à ausência documental e às pendências no GeoPB, as quais dificultaram os trabalhos da Auditoria;
- d) Comuniquem ao Tribunal de Contas da União as falhas anotadas pela Auditoria, referentes às obras financiadas com recursos advindos da União; e
- e) Recomendem ao atual Prefeito a não repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00193/2015;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas erguidas em 2013, cujos recursos aplicados foram de origem municipal e/ou estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08618/14**

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 188,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, relacionadas à ausência documental e às pendências no GeoPB, que dificultaram os trabalhos da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União acerca das falhas anotadas pela Auditoria, referentes às obras financiadas com recursos advindos da União; e
- V. RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 15:01



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO